

Uso de documento falso - Falsificação de documento público - CRLV- Falsidade ideológica - Configuração - Falsidade material - Ausência - *Emendatio libelli* - Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal - Desclassificação do crime - Art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal - Uso de documento ideologicamente falsificado - Autoria - Materialidade - Prova - Condenação - Pena privativa de liberdade - Pena substitutiva - Ato discricionário do juiz

Ementa: Criminal. Uso de documento falso através de falsificação de documento público. *Emendatio libelli*. Uso de documento ideologicamente falsificado. Absolvição. Impossibilidade.

- O crime de uso de documento falso através de falsificação de documento público deve ser desclassificado para o de uso de documento ideologicamente falsificado por meio da *emendatio libelli*, quando o documento sob o aspecto material era de todo verdadeiro, apresentando-se falso o conteúdo inserido.

- Devidamente comprovado que o apelante apresentou documento falso para a autoridade de trânsito, deve ser mantida a sua condenação.

- Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de vez que atendidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, a pugna do condenado para que seja realizada substituição diversa, ou seja, por prestação pecuniária, não encontra procedência, isto por se constituir tal substituição um ato discricionário do juiz.

Provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.10.006856-2/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Antônio Henrique Vieira Nunes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Antônio Henrique Vieira Nunes, em face da sentença de f. 140/142, condenatória nas sanções do art. 304 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, substituída, posteriormente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, insurge-se o condenado às f. 146/152, requerendo a sua absolvição, por ausência de provas em seu desfavor, sendo certo que “[...] se ocorreu qualquer irregularidade quanto à emissão do CRLV, esta deve ser apurada junto ao Detran/MG”.

Pugna, ao final, pela modificação da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, uma vez que é “[...] empresário e como tal, está sempre viajando, não tendo agenda fixa”.

Quanto aos fatos, narram os autos que

[...] no dia 14 de setembro de 2009, por volta das 17h, na Rua Doutor Alexandre Diniz Mascarenhas, próximo ao nº 227, Bairro Novo Eldorado, Contagem, Antônio Henrique Vieira Nunes fez uso de documento público alterado. Segundo consta, durante uma *blitz* de trânsito, em abordagem ao veículo caminhonete Nissan Frontier, placa HFX-9916, conduzido pelo denunciado, este apresentou aos policiais militares CRLV exercício 2008. Após consulta, foi constatado que o referido veículo estava licenciado com o último ano de exercício referente a 2007. Havendo dúvidas sobre a autenticidade do documento, o CRLV foi apreendido,

sendo posteriormente submetido à perícia, quando se constatou a sua falsidade.

Como sabido, havendo a interposição de recurso e, uma vez admitido, há devolução de toda a matéria recursal ao tribunal de apelação.

Em assim sendo, passa-se ao exame de toda a matéria fática e mesmo da capitulação e enquadramento dado aos fatos pela sentença hostilizada.

Inicialmente, é de se destacar que a conduta do acusado, prevista no art. 304 do Código Penal, não deve ser combinada com aquela prevista no art. 297 do mesmo *codex*, tendo em vista que o acusado não praticou o crime de falsificação de documento público, que tipifica a falsidade material de documentos, mas o de uso de documento ideologicamente falsificado, previsto no art. 304, *c/c* o 299 do Código Penal.

O documento público em questão - certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV - não possui qualquer falsidade material. A perícia de f. 16/17 é clara ao atestar que

[...] O impresso que deu origem ao ‘Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº ‘6444560709’ é autêntico, uma vez que apresenta as características de segurança, observadas no impresso padrão, tais como papel de segurança [...]. Em rigorosa varredura técnica procedida no referido documento, foi evidenciado que esse foi alvo de alte-

ração físico-documental, especificamente no campo relativo à Unidade da Federação ‘MG’, aposto na porção superior do documento, logo após o timbre ‘Detran’, caracterizado por rasura mecânica, com supressão dos lançamentos primitivos e posterior aposição dos atuais ‘MG’.

Pelo que se vê, a conduta típica praticada foi a de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de falsidade do conteúdo do documento, e não falsidade material.

No mesmo sentido é a lição do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que aponta as diferenças existentes entre falsidade material e ideológica:

[...] a) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica, por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor. Ex.: o falsificador obtém numa gráfica impressos semelhantes aos da carteira de habilitação, preenchendo-os com os dados do interessado e fazendo nascer uma carta não emitida pelo órgão competente. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível, pois é, na forma, autêntico. Assim, o sujeito, fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade [...] (in *Código Penal comentado*. 4. ed. Ed. RT, p. 832).

Sendo assim, opera-se a desclassificação do delito denunciado para a prevista no art. 304, *c/c* o 299 do Código Penal, por meio da *emendatio libelli*, admitida pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

Eis a jurisprudência:

É cabível a *emendatio libelli* quando os fatos que permitem a desclassificação do delito estão expressamente descritos na petição inicial, podendo operar-se a alteração em segunda instância. (RTACRIM 42/95.)

Diante disso, passa-se a analisar o pedido absolutório sob a ótica do delito previsto no art. 304, *c/c* o 299, ambos do Código Penal.

Limita-se a pretensão recursal à alegação de ausência de provas.

Não há como acolher o pedido absolutório.

A materialidade do delito vem comprovada pelo laudo de f. 16/17.

A autoria também restou devidamente comprovada.

O policial militar Paulo Henrique Ribeiro Gomes esclareceu

[...] que participava de uma *blitz* de trânsito, quando, numa certa altura, interceptou na mesma o veículo mencionado na denúncia, de cujo motorista, como de praxe, foram solicitados os documentos pessoais e do veículo, sendo então apresentados a CNH e o CRLV respectivos; que, como acontece normalmente em situações tais, os dados constantes dos referidos documentos foram checados junto ao sistema,

descobrimo-se então, que o último licenciamento desse constante correspondia ao exercício de 2008; que não se lembra agora se acusado foi questionado sobre o que se detectou na ocasião; que registra que a falsificação em referência não era grosseira, ou seja, não era visível a olho nu, tanto que o depoente num primeiro momento, confiou na autenticidade não só do espelho do documento como dos dados no mesmo constantes; que diante do constatado o veículo foi apreendido e o acusado conduzido a DEPOL; que informa que à época o 'sistema' noticiou que haviam várias multas referentes ao veículo em questão, circunstância que impediria conseguisse o proprietário do mesmo CRLV relativo de 2008 [...] (f. 119).

O apelante, por sua vez, afirma que desconhecia a falsificação, f. 121/122.

Ora, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, sendo de sabença geral que, não pagas as taxas, multas e outros tributos exigidos pelo Estado para que se proceda ao licenciamento do veículo, o CRLV do ano em curso não é entregue.

Igualmente, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo aos autos do processo o comprovante do pagamento dos impostos e multas do veículo em questão, relativos ao exercício 2008.

Guilherme de Souza Nucci ensina, em seu livro *Código Penal comentado*, à f. 840, Ed. Revista dos Tribunais, 4. ed., que, "[...] se o agente assume o risco de estar se valendo de documento falso, o crime está configurado".

Portanto, o simples uso do documento alterado ou falsificado é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Feitas estas considerações, passa-se à fixação das penas, conforme a nova classificação do delito:

As circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas pelo d. Sentenciante, e, considerando os seus fundamentos, fixam-se as penas-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Inexiste agravante ou atenuante a ser considerada, conforme anteriormente salientado, bem como causa especial de aumento ou redução de pena, que se concretiza em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo.

Com essa nova condenação, limita-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a uma modalidade de pena substitutiva, qual seja a prestação de serviços à comunidade, que deve ser mantida, já que satisfeitos os requisitos necessários para a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal. A natureza da pena substitutiva passa a ser ato discricionário do juiz, que deve observar qual delas será a mais consentânea com a realidade do réu e melhor para a sua ressocialização; isso porque o fundamento jurídico da pena restritiva de direitos não é estar ou não estar o condenado trabalhando, mas sim reduzir o seu tempo de lazer com uma atividade ressocializadora, preventiva

e, sobretudo humanitária, dado o caráter assistencial do serviço a ser prestado à comunidade de forma gratuita.

Outra face, uma vez proferida a condenação, o Juiz da Vara de Execuções Criminais passa a ter competência legal, prevista no art. 148 da Lei nº 7.210/84, para adaptar a substituição às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para modificar-se parcialmente a sentença, nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...